

pronunciado, em sede de recurso repetitivo, no sentindo da impossibilidade de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, após o trânsito em julgado de decisão omissa nesse aspecto, se não apresentados embargos de declaração oportunamente, o que ensejou a edição da Súmula nº 453. Orientação prevista na referida Súmula que restou superada com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ante o que dispõe o § 18 do art. 85, que expressamente admite o cabimento de ação autônoma para a definição e cobrança dos honorários nesta hipótese. Agravante que não interpôs qualquer recurso em face do acórdão omissor, vindo a pleitear a condenação da ora agravada no pagamento dos honorários advocatícios muito após o decurso do trânsito em julgado do mesmo. Agravante que deve pleitear tal condenação resultante de eventual sucumbência através da via própria, nos exatos termos do § 18 do art. 85 da lei processual civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

id: 3163189

\*\*\* OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL \*\*\*

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

**001. AGRAVO - CÍVEL 0425769-59.2008.8.19.0001** Assunto: Cabimento / Recurso / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ação: 0425769-59.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00062534 - AGTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 AGDO: CELIO DA SILVEIRA CALIXTO ADVOGADO: RAUL CARLOS DA COSTA PEREIRA OAB/RJ-130879 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA OAB/RJ-065085 ADVOGADO: LUIS CARLOS DA COSTA PEREIRA OAB/RJ-144424 **Relator: DES. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO** Funciona: Ministério Público Ementa: Agravos Internos interpostos por ambas as partes, com fulcro nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC, em face da decisão da 3ª Vice-Presidência que aplicou o regime de julgamento dos recursos repetitivos, negando seguimento ao recurso especial interposto com base no Tema no 411 do STJ - Recurso do poupador que questiona a aplicação da tese referente à inversão do ônus da prova - Ausência de cabimento quanto a tal questão - Correta aplicação da tese fixada no Tema nº 411 do STJ ("É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos") - Manutenção da decisão guerreada - Recurso conhecido e não provido - Recurso da instituição financeira que questiona a ordem de prosseguimento, pugnando pelo restabelecimento da suspensão. Inépcia do agravo interno por ter como objeto somente matéria diversa daquela devolvida pelo recurso excepcional interposto, tendo em vista a improcedência dos pedidos do poupador em razão da ausência de provas mínimas de que mantinha conta-poupança ao tempo dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. Conclusões: Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de não conhecimento do recurso, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho que a arguiu, no mérito, por maioria, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho, que dava provimento ao recurso para determinar o sobrestamento do feito.

id: 3163228

\*\*\* OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL \*\*\*

DECISÃO

**001. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0068920-94.2018.8.19.0000** Assunto: Precatório / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Protocolo: 3204/2018.00709947 - IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO PROC.MUNIC.: JOSÉ LEANDRO GOMES MEDEIROS IMPETRADO: EXMA. SRA. JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GESTORA DE PRECATÓRIOS **Relator: DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: (...) 13. Assim sendo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Órgão Especial para o julgamento do mandamus. DETERMINO o retorno dos autos à 1ª Vice-Presidência, para que promova a redistribuição writ a uma das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Intimem-se o Ministério Público e a Fazenda Municipal.

## Seções Cíveis

### Secretaria Adjunta das Seções Cíveis

#### Seção Cível

id: 3162834